



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 608, de 2013)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	12
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 75, de 2013.....	18
- Exposição de Motivos nº 16/2013, do Presidente do Banco Central e do Ministro de Estado da Fazenda.....	19
- Ofício nº 1.033/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	23
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.	
- Nota Técnica nº 12/2013, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados.....	24
- *Parecer nº 22, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) e Relator Revisor: Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR).	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	30
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	32
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	33

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 608, de 2013)

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa e sobre a Letra Financeira de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do caput deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do

Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1 / (IRPJ + CSLL)]$$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o caput deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será aplicada multa de 30% (trinta por cento)

sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento forem obtidos com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Lei, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação." (NR)

"Art. 38.
.....
IX - a data ou as condições de vencimento;
.....

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

.....

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do caput.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do caput poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do caput.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do caput não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira." (NR)

"Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o caput, de acordo com as características do título." (NR)

"Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente." (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no *caput* deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no *caput* deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

I - antecipação do vencimento de dívidas;

II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;

III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

IV - pagamento de qualquer quantia; ou

V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dispostos nos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - o inciso IV do *caput* do art. 109;

II - o inciso IV do *caput* do art. 122;

III - o inciso VII do *caput* do art. 142;

IV - o art. 157;

V - o inciso III do *caput* do art. 163;

VI - o inciso III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art.

166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição dos dividendos previstos nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. O crédito presumido de que trata esta Lei não será apurado pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada antes de 1º de janeiro de 2014.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 9º e 17, a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2013.

— CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de junho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 608, DE 2013

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no **caput**, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do **caput** dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do **caput** do art. 2º.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ+CSLL)]$$

Onde:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o *caput* sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou resarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou resarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)

“Art. 38.....

.....

IX - a data ou as condições de vencimento;

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do **caput**.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do **caput** poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do **caput**.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do **caput** não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o **caput** pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o **caput**, de acordo com as características do título.” (NR)

“Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

.....
V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no **caput** subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no **caput** que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

- I - antecipação do vencimento de dívidas;
- II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;
- III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;
- IV - pagamento de qualquer quantia; ou
- V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

- I - o inciso IV do **caput** do art. 109;
- II - o inciso IV do **caput** do art. 122;
- III - o inciso VII do **caput** do art. 142;
- IV - o art. 157;
- V - o inciso III do **caput** do art. 163;
- VI - o inciso III do **caput** e os §§ 1º e 2º, do art. 166;
- VII - o art. 171; e
- VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - em relação aos arts. 1º a 9º, a partir de 1º de janeiro de 2014; e
- II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

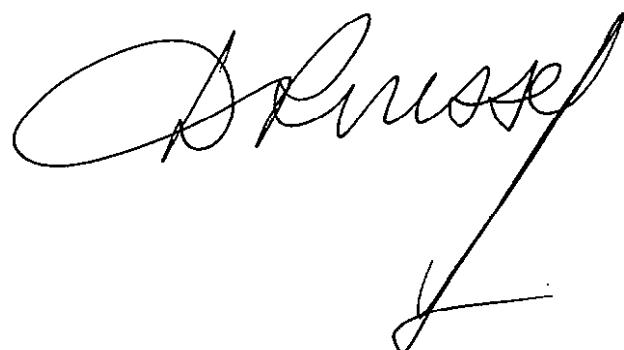
Brasília, 28 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Mensagem nº 75, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, que “Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010”.

Brasília, 28. de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned above a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct flourish at the end.

EMI nº 0016/2013 BACEN MF

Brasília, 26 de fevereiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que: (i) estabelece a apuração de crédito presumido oriundo de créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, em razão da provisão para crédito de difícil ou duvidosa liquidação pelas instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio; e (ii) torna possível a captação de recursos no país por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB), por meio da emissão de instrumento de dívida que atenda aos requisitos para compor o capital regulamentar dessas instituições, segundo a regulamentação a ser implantada a partir de 2013.

2. O Conselho Monetário Nacional (CMN) e o BCB têm atuado continuamente com o objetivo de aprimorar as normas que regulam as atividades financeiras, visando sempre à manutenção da estabilidade financeira e à promoção do crescimento econômico sustentável. Nesse sentido, como membro efetivo do Comitê de Basileia, do **Financial Stability Board (FSB)** e do G20, o Brasil participou ativamente das discussões que resultaram nas novas recomendações para regulação de capital e liquidez, conhecidas por "Basileia III". O objetivo de Basileia III é aperfeiçoar a capacidade de o capital das instituições financeiras absorver choques provenientes de estresse no sistema financeiro ou nos demais setores da economia.

3. A experiência provida pela recente crise financeira internacional mostrou que instrumentos até então aceitos como capital por parte de entidades reguladoras não se mostraram suficientemente capazes de absorver as perdas observadas e precisavam ser aprimorados. Com essa finalidade, o Comitê de Basileia propôs, por meio do documento **Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems**, entre outras medidas, uma definição de capital mais rigorosa, que visa preservar fundamentalmente os elementos capazes de absorver perdas. Espera-se que essas novas exigências de capital regulamentar reduzam a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre a economia real.

4. Com as recomendações de Basileia III também espera-se que o aumento do nível de capital, combinado com requerimentos mínimos de liquidez e medidas macroprudenciais, reduza a probabilidade e a severidade de eventuais crises bancárias e seus potenciais efeitos negativos sobre os demais setores da economia. Atualmente, a regulamentação prudencial brasileira é mais conservadora do que o padrão internacional. Isso coloca os bancos brasileiros em posição mais confortável do que a maioria dos seus pares internacionais relativamente à adoção dos padrões mais rígidos de Basileia III. Desse modo, embora exista a necessidade de algum tipo de adaptação para reforço da base de capital, os bancos brasileiros realizarão um esforço menor do que o exigido para a maioria dos bancos em outros países.

5. Entre os principais elementos patrimoniais objeto dos ajustes destacam-se os créditos decorrentes de diferenças temporárias que surgem a partir das adições de despesas consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a exemplo da provisão para crédito de difícil liquidação. A partir das novas regras oriundas do Acordo de Basileia III, a existência desses créditos - ativo - poderá ensejar a necessidade de elevação do nível de capital próprio para atender o requerimento de risco e liquidez dos ativos, visando a melhoria da qualidade da estrutura de capital, passando a excluir os ativos que apresentem características de baixa liquidez, descasamento de prazos entre ativos e passivos ou a dependência de eventos futuros, pois poderiam fragilizar a capacidade de solvência do sistema financeira.

6. Dessa forma, visando atender os requerimentos de risco e liquidez para fortalecer a estrutura de capital das instituições financeiras e reduzir impactos no ambiente macroeconômico e financeiro nacional o presente Projeto de Medida Provisória estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido correspondente aos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundas de provisões para crédito de liquidação duvidosa, em cada período de apuração fiscal, quando apresentarem prejuízo fiscal apurado no período de apuração anterior ou na situação de liquidação judicial ou extrajudicial.

7. Um segundo importante elemento relacionado aos níveis de capital das instituições financeiras refere-se à possibilidade de captação de recursos por meio de instrumentos de dívida, tais como as letras financeiras, o que exigirá o aprimoramento da legislação. Segundo Basileia III, o capital regulamentar das instituições financeiras será composto pelo Nível I (**Tier I**), desdobrado em Capital Principal (**Common Equity Tier 1**) e Capital Complementar (**Additional Tier 1**), e pelo Nível II (**Tier 2**).

8. O BCB divulgou, em 17 de fevereiro de 2012, o Edital de Audiência Pública nº 40, contendo propostas de resolução que regulamentam a implementação, no Brasil, das recomendações de Basileia III relativas à definição e aos requerimentos mínimos sobre o capital regulamentar. As propostas do Edital aprimoram e atualizam o arcabouço de regulamentação bancária brasileira, tornando-o mais robusto ao refletir as melhores práticas acordadas internacionalmente. Especificamente, a nova definição de capital proposta sinaliza que o Capital Principal das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) será composto essencialmente de ações e lucros retidos. O Capital Complementar e o Nível II serão compostos por instrumentos de dívida que deverão atender a requisitos de absorção de perdas mais rigorosos que os atuais.

9. Os instrumentos que comporão o Nível II do capital regulamentar dos bancos também deverão ser subordinados aos demais passivos da instituição, exceto aqueles considerados no Capital Complementar. Ademais, esses instrumentos podem ter prazo de vencimento, desde que não inferior a cinco anos, e não apresentam restrições no pagamento de sua remuneração, como as observadas para os instrumentos do Capital Complementar.

10. Para aumentar sua capacidade de absorção de perdas, também será requerido que os instrumentos que venham a compor o Capital Complementar e o Nível II contenham cláusulas que possibilitem a extinção da dívida ou a sua conversão em ações da instituição emitente, nas seguintes situações:

- a) o Capital Principal seja inferior a um percentual pré-definido do montante dos ativos ponderados pelo risco da emitente;
- b) sejam utilizados recursos públicos com o objetivo de socorrer a instituição financeira;
- c) o BCB, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, considere necessária extinção da dívida ou a sua conversão em ações para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

11. A possibilidade de extinção da dívida, ou de sua conversão em ações, visa reduzir tempestivamente as obrigações da instituição financeira, de forma a possibilitar sua recuperação, ou a reduzir as perdas dos depositantes no caso de liquidação extrajudicial, sem que o aporte de recursos externos à entidade, inclusive governamentais, seja necessário. Os instrumentos com essas características são conhecidos internacionalmente como **Contingent Convertible Capital (CoCo)**.

12. Os títulos de dívida atualmente existentes no Brasil não atendem aos critérios apresentados de subordinação, de remuneração e de possibilidade de extinção ou conversão da dívida em ações. Consideradas essas características, esses títulos poderiam ser emitidos apenas no exterior, ficando limitada a captação no país por meio de contratos não padronizados. Ressalto que, mantida tal situação, muitas das instituições financeiras brasileiras teriam sua competitividade afetada, principalmente em relação aos bancos estrangeiros, em razão dos custos envolvidos para captação.

13. Considerando a importância dos instrumentos de dívida para que as instituições do SFN venham a atender aos requisitos de capital a serem implementados e buscando prover as condições de emissão desses instrumentos no Brasil com as características já mencionadas, várias alternativas foram analisadas pelo BCB. A que se mostrou mais adequada foi a alteração da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010, que entre outros assuntos dispõe sobre a Letra Financeira, título de crédito que atualmente pode ser utilizado como instrumento de dívida para fins de composição do capital da instituição emitente, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

14. Esta proposta de Medida Provisória altera a Lei nº 12.249, de 2010, no que se refere à Letra Financeira, de forma a:

- a) permitir a emissão de títulos perpétuos;
- b) facultar a inclusão de cláusula que preveja o cancelamento do pagamento da remuneração estipulada na forma estabelecida pelo CMN;
- c) facultar inclusão de cláusula que preveja a extinção do crédito nela representado ou a conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente na forma e nas situações estabelecidas pelo CMN; e
- d) permitir ao CMN regulamentar a ordem de pagamento dos titulares de Letra Financeira com cláusula de subordinação.

15. Com o intuito de preservar o regular funcionamento do sistema financeiro, e em consonância com os acordos internacionais referendados pelo G20, a Medida Provisória propõe que a extinção ou conversão em ações de títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o capital de instituições financeiras poderão ser determinadas pelo BCB, segundo critérios fixados pelo CMN. Esse mecanismo, conhecido como gatilho discricionário da atividade supervisora, possibilita que, em casos de deterioração iminente da situação econômica da instituição financeira, a extinção da dívida ou sua conversão em ações ocorra antes de a instituição atingir seu ponto de não viabilidade.

16. Para dar maior segurança jurídica aos procedimentos de extinção e de conversão em ações da dívida elegível a capital regulamentar, a proposta de Medida Provisória estabelece que esses procedimentos sejam considerados definitivos e irreversíveis, em qualquer situação. Nesse sentido, eventuais discussões sobre a regularidade desses procedimentos não deverão resultar em sua reversão, mas, sim, em pagamento de indenização aos eventuais prejudicados.

17. Tanto a extinção ou conversão da dívida como a suspensão<sup>Congresso Nacional
Secretaria de Economia</sup> do pagamento de sua remuneração, não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado. Dessa forma, busca-se evitar que outros compromissos da instituição e de seu conglomerado sejam considerados inadimplidos e que seu vencimento antecipado aumente o passivo de curto prazo da instituição em momento em que ela já se encontra em situação econômico-financeira desfavorável.

18. A proposta de Medida Provisória também condiciona o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão à autorização pelas autoridades governamentais competentes, caso a conversão em ações resulte em processo de transferência de controle acionário.

Dessa maneira, um eventual novo controlador da instituição financeira, decorrente do processo automático de conversão de seus instrumentos de dívida em ações, só poderá exercer o efetivo controle dessa entidade quando devidamente autorizado nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Uma vez que ficarão preservados os demais direitos e ações desse novo controlador, poderá ele, caso desejar, alienar as ações recebidas com a conversão.

19. Importante ressaltar que os mesmos ritos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos à emissão de ações ou de instrumentos conversíveis em ações (debêntures e bônus de subscrição) e associados ao aumento de capital e à preservação do direito de preferência dos acionistas, serão estendidos, por meio desta proposta, para os instrumentos conversíveis em ações aceitos na composição do capital (Patrimônio de Referência) de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

20. Além das novas definições para os níveis do capital regulamentar, o Edital de Audiência Pública nº 40/2012 propôs a criação do Adicional de Capital Principal (ACP), que corresponde a uma exigência suplementar de capital entre 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 5% (cinco por cento) do montante dos ativos ponderados pelo risco. Esse Adicional deve ser constituído com elementos aceitos para composição do Capital Principal. Seus objetivos são assegurar que o capital alocado nas instituições financeiras suporte os riscos decorrentes de alterações no ambiente macroeconômico e aumentar o poder de absorção de perdas das instituições financeiras, além do mínimo exigido em períodos favoráveis do ciclo econômico, para que o capital acrescido possa ser utilizado em períodos de estresse. O BCB será responsável por divulgar o volume de ACP a ser respeitado pelas instituições financeiras, fazendo os ajustes necessários de acordo com a evolução desse ciclo.

21. Como já mencionado, o Edital de Audiência Pública nº 40/2012 propõe, em linha com o recomendado internacionalmente, que a insuficiência no cumprimento do ACP ocasione restrições à distribuição do montante de dividendos e ao pagamento de juros sobre capital próprio pelas instituições financeiras. Também os instrumentos de dívida que compõem o capital regulamentar devem prever a suspensão do pagamento de sua remuneração na mesma proporção da restrição imposta pelo BCB à distribuição de dividendos. Nesse sentido, a proposta de Medida Provisória condiciona a distribuição de dividendos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo CMN.

22. A urgência e relevância da medida, considerando a instituição e a data de produção de efeitos, se justificam pela necessidade de compatibilizar o cronograma para introdução das medidas prudenciais requeridas por Basileia III e, ao mesmo tempo, sinalizar e permitir que as instituições financeiras abrangidas pela medida, se necessário e conforme as respectivas necessidades, se adaptem para atender o requerimento de capital exigido, inclusive por meio da emissão de instrumentos de dívida aptos a compor seu capital regulamentar .

23. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões) Conselho Nacional de Segurança Pública R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões) em 2015, e de R\$ 1.048.000.000,00 (um bilhão e quarenta e oito milhões), em 2016, as quais estarão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014.

24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Antonio Tombini, Guido Mantega

Of. n. 1.133/13/SGM-P

Brasília, 13 de junho de 2013.

Assunto: Envio de PLv para apreciação

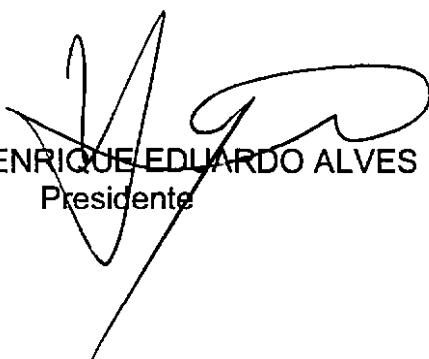
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 2013), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 12.06.13, que "Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



Nota Técnica nº 12/2013

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 15, de 2013-CN (n.º 75/2013, na origem), a Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, que “*Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

De acordo com o que explica a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, a Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, objetiva assegurar o atendimento dos requerimentos mínimos de risco e liquidez para fortalecer a estrutura de capital das instituições financeiras e reduzir impactos no ambiente macroeconômico e financeiro nacional. Para tanto, a proposição pode ser dividida em dois eixos principais.

Primeiramente, em seu art. 2º, a iniciativa prevê que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

- a) créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

b) saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

De acordo com a MP, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa “correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” Em outras palavras, tais créditos correspondem ao valor do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre a parcela das despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa que excedem os limites passíveis de dedução para fins de determinação do lucro real.

O valor do crédito presumido, por sua vez, será calculado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)], \text{ em que:}$$

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

Nesse sentido, a concessão do crédito presumido assegurará à instituição financeira uma redução parcial da carga tributária incidente sobre créditos de liquidação duvidosa, evidenciando um benefício fiscal que será tanto maior quanto mais elevado for o montante do prejuízo acumulado no ano anterior em relação ao patrimônio líquido da instituição. Ressalte-se, contudo, que o valor do crédito presumido não poderá exceder nem o valor do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias nem o valor do saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

Em caso de falência ou liquidação extrajudicial, o montante do crédito presumido corresponderá ao valor integral dos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa.

A fim de assegurar a fruição do benefício, mesmo pelas instituições financeiras que não tenham contabilizado lucro real tributável, o art. 4º da MP estabelece que o crédito presumido apurado poderá ser objeto de pedido de resarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. Nesses casos, do valor do resarcimento deverão ser deduzidos os débitos tributários e não tributários da instituição financeira junto à Fazenda Nacional.

Contudo, o benefício do crédito presumido na forma e condições definidas pela MP possuirá caráter precário, pois deverá ser devolvido aos cofres públicos na hipótese de a instituição beneficiária voltar a apresentar lucro real. Tal conclusão é o que se depreende da leitura do art. 6º da MP, o qual determina que, a partir da dedução de ofício dos débitos com

a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido um montante correspondente o valor calculado pela seguinte fórmula:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1 / (IRPJ + CSLL)] , \text{em que:}$$

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Por meio desse dispositivo, infere-se que o percentual de recuperação de créditos provisionados como créditos de liquidação duvidosa definirá o montante do crédito presumido a ser incorporado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Somente nos casos em que se configura perda integral dos créditos é que o benefício do crédito presumido assumirá caráter permanente e, por consequência será caracterizado como um efetivo benefício fiscal.

A ocorrência de fraude na obtenção do crédito presumido resultará na aplicação de multa de 30% sobre o valor deduzido dos débitos para com a Fazenda Nacional ou resarcido em espécie ou em títulos públicos, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou resarcido indevidamente.

A segunda parte da MP 608/13 altera as regras sobre constituição de instrumentos de dívida por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, visando ampliar o nível de captação de recursos, sem com isso prejudicar o cumprimento das novas recomendações de liquidez e capitalização definidos no âmbito do Comitê de Basileia, conhecidas por “Basileia III”.

Nesses termos, a MP 608/13 promove alterações na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispondo que a emissão de Letras Financeiras pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central poderá conter cláusula de suspensão do pagamento de remuneração e de extinção do direito de crédito, bem como cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente.

Cumpre ressaltar que a conversão da Letra Financeira em ações não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente, cumprindo ao Banco Central determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, a extinção de dívidas representadas por títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência das instituições ou a conversão desses títulos em ações. Tais procedimentos serão considerados definitivos e irreversíveis, mesmo que realizados de forma indevida.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP “a possibilidade de extinção da dívida ou de sua conversão em ações visa reduzir tempestivamente as obrigações da instituição financeira”, de forma a possibilitar sua recuperação, ou a reduzir as perdas dos depositantes no caso de liquidação extrajudicial, sem que o aporte de recursos externos à entidade, inclusive governamentais, seja necessário. Nesse sentido, tais eventos não poderão representar inadimplemento, nem poderão gerar vencimento antecipado ou outro encargo passível de impactar o passivo de curto prazo da instituição.

Aplicam-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações os mesmos ritos, requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, porém, caso a conversão dos títulos de crédito em ações resulte na possibilidade da transferência de controle acionário, caberá à autoridade governamental autorizar o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão.

Por fim, a MP nº 308/13 estabelece que a distribuição de dividendos aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Medida Provisória nº 608, de 2013, busca conciliar a necessidade de ampliar o crédito num contexto de economia com baixo nível de crescimento e as novas recomendações emanadas do Comitê de Basileia que prevê uma definição mais rigorosa de capital que permita coibir perdas e crises sistêmicas no segmento das instituições financeiras. Para tanto, a proposição prevê a concessão de incentivos fiscais para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ao tempo em que altera as regras de emissão de Letras Financeiras, de que trata a Lei nº 12.249, de 2010, e assim possibilitar às entidades emissoras um melhor ajustamento às novas regras macroprudenciais exigidas pelo Comitê de Basileia.

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro da iniciativa, observa-se que tais efeitos concentram-se nas disposições constantes dos arts. 2º a 9º da MP que tratam da concessão de crédito presumido às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A concessão de crédito presumido assegura ao contribuinte uma dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em condições que não se acham previstas pela legislação instituidora desses dois tributos. Tal iniciativa constitui, portanto, um benefício tributário gerador de renúncia de receita fiscal. Contudo, a MP em análise amplia o alcance do incentivo, dado que tais créditos poderão ser objeto de resarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública a critério do Ministro de Estado da Fazenda. Tal particularidade altera de forma substancial o caráter do benefício, o qual poderá também assumir a forma de uma despesa direta, classificada no orçamento como uma subvenção nos termos do que dispõe os arts. 12 e 19 da Lei nº 6.404, de 17 de março de 1964¹

Em razão dessa peculiaridade, a Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 308/13 informa que o impacto orçamentário decorrente da medida corresponde à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 851 milhões, em 2014, R\$ 945 milhões, em 2015 e de R\$ 1.048 milhões em 2016, as quais serão contempladas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

Contudo, em nosso entendimento, a iniciativa não gera apenas aumento de despesa para a União, mas também, renúncia de receita tributária.

Para ter acesso ao benefício, a instituição deverá atender a duas condições: a) possuir créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano calendário anterior; e b) deter saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano calendário anterior.

É inegável reconhecer que o fato de possuir saldo de prejuízo fiscal acumulado, não impede que a instituição apure lucro tributável, uma vez que a legislação tributária fixa limite de 30% para a dedução de prejuízos acumulados. Assim, nesses casos, a instituição poderá utilizar o crédito presumido a que tem direito e reduzir o IRPJ e a CSLL devido no exercício. Neste caso, configura-se uma efetiva renúncia de receita tributária, cuja aprovação no Congresso Nacional deve se sujeitar aos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Se, ao contrário, a instituição apurar prejuízo fiscal poderá receber o valor correspondente ao crédito presumido em dinheiro ou em títulos públicos, a critério do Ministro da Fazenda. Somente neste caso, configurar-se-á uma despesa corrente, de natureza obrigatória, cuja realização dependerá do atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF.

Por outro lado, conforme mencionado em seção anterior desta Nota Técnica, o benefício fiscal assim concedido poderá retornar parcial ou totalmente aos cofres públicos, uma vez que a instituição beneficiada deverá submeter à tributação os créditos de liquidação

¹ Art. 12
§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

duvidosa que vierem a ser recuperados em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações.

Esta é outra particularidade que se agrega ao já elevado grau de complexidade desta MP, na medida em que configura uma modalidade de benefício fiscal que pode ser revertida, caso a instituição apresente lucro e seja bem sucedida na recuperação de créditos em atraso.

O parco detalhamento das informações relativas ao impacto orçamentário da MP contidas na Exposição de Motivos não permite concluir que ali esteja espelhada a totalidade de seus efeitos sobre as contas públicas. Isso ocorre porque que a MP acarreta não apenas aumento de despesa obrigatória, mas também renúncia de receita do IRPJ e da CSLL nos casos em que ocorrer utilização do crédito presumido por parte de instituições que vierem a apurar lucro real tributável.

Dessa forma, nosso entendimento é o de que as informações fornecidas pelo Governo Federal não se mostram satisfatórias, pois, aparentemente, contemplam apenas uma parte dos benefícios fiscais embutidos na proposição.

Diante destas considerações, e considerando a inexistência de esclarecimentos por parte do Poder Executivo que permitam corroborar a correção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da Medida Provisória nº 308, de 2013, conclui-se pela impossibilidade de considerar a matéria adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 6 de março de 2013.



MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 608/2013

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 14/2013 MPV60813 => MPV 608/2013

Autor
Poder Executivo

Apresentação
01/03/2013

Ementa

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

12/06/2013 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 608-A/2013 – PLV 14/2013).

Último Despacho
11/06/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (28)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

01/03/2013 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

01/03/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 2/3/2013 a 7/3/2013.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: até 28/3/2013.
Senado Federal: 29/3/2013 a 11/4/2013.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/4/2013 a 14/4/2013.
Sobrestrar Pauta: 15/4/2013.
Congresso Nacional: 1/3/2013 a 29/4/2013.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/4/2013 a 28/6/2013.

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

20/03/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Cássio Cunha Lima e Relator Revisor Deputado Alfredo Kaefer.

11/06/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 377/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 608/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 22, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 14, de 2013.

Recebida a Mensagem nº 75/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 608/2013.

Recebido o Parecer nº 22, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 608/2013, que conclui pelo PLV nº 14, de 2013.

Recebido o PLV nº 14, de 2013, da Comissão Mista da MPV 608/2013, que "Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

11/06/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 12/6/2013.

12/06/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Cláudio Puty (PT-PA).

Encerrada a discussão.

Votação em turno único.

Encaminhou a Votação o Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

Votação preliminar em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda nº 16, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, a Emenda nº 16 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD (parecer pela inconstitucionalidade).

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 608/2013 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14/2013, ressalvados os destaques.

Votação do artigo 4º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC) e Dep. João Dado (PDT-SP).

Mantido o dispositivo.

Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Rubens Bueno, Líder do PPS; Jovair Arantes, Líder do PTB, e Ivan Valente, Líder do PSOL em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda nº 7. Sim: 65; não: 211; total: 276.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 608-A/2013 – PLV 14/2013).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2013

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 608**, de 28 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 1º de março, do mesmo ano, que “Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 608

Publicação no DOU	1º-3-2013
Designação da Comissão	6-3-2013 (SF)
Instalação da Comissão	20-3-2013
Emendas	até 7-3-2013
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 28-3-2013 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-3-2013
Prazo no SF	de 29-3-2013 a 11-4-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-4-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 12-4-2013 a 14-4-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-4-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-4-2013 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	28-6-2013
⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 2013 – DOU (Seção 1) de 17-4-2013.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº 608

Votação na Câmara dos Deputados	12-6-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 14/06/2013.